

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**PARECER Nº 677/2021-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2470/2021

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante inscrição de servidores. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fls. 16-17, a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças – SAOF – solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal referente à inscrição de até 25 (vinte e cinco) servidores no curso **“Licitações e Compras sustentáveis na Administração Pública”**, promovido pelo IDEMP - Educação Corporativa Ltda., com carga horária de 12 horas, a ser realizado na modalidade EAD.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de Referência para a contratação (fls. 18-20);

b) informação complementar em relação às razões de escolha da capacitação ofertada pela empresa IDEMP - Educação Corporativa Ltda.;

c) Checklist – PROCESSO - Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 27);

d) proposta apresentada pela empresa indicada para a capacitação, IDEMP - Educação Corporativa Ltda. (fls. 37-41);

e) Pesquisa de soluções localizadas no mercado (fl. 21);

f) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 74-78);

g) extratos de inexigibilidade de licitação, demonstrando a contratação da empresa por outros órgãos públicos (fls. 33-36);

h) Informação nº 35/2021-SETEC (fl. 68), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC noticia que “o preço ofertado pela empresa IDEMP, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se abaixo da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos.”;

i) reserva orçamentária no valor indicado para o atendimento da despesa (fl. 69);

j) Informação nº 235/2021-SELIC (fls. 70-71), por meio da qual a Seção de Licitações e Contratos promove o enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, desde que a Administração entenda preenchidos os requisitos relacionados à natureza singular e notória especialização.

Documento assinado digitalmente por:Raquel de Freitas Andrade Potier
22/06/2021 15:46:29Priscilla Queiroga Camara
22/06/2021 16:33:05

3. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”*.

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

7. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgão públicos para o objetos dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante à fl. 73, s.m.j., permitem à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta do **IDEMP - Educação Corporativa Ltda.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em **“Licitações e Compras sustentáveis na Administração Pública”**, mediante a inscrição de até 25 (vinte e cinco) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 37-41);

Documento assinado digitalmente por:

Raquel de Freitas Andrade Potier
22/06/2021 15:46:29

Priscilla Queiroga Camara
22/06/2021 16:33:05

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 22 de junho de 2021.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Raquel de Freitas Andrade Potier
22/06/2021 15:46:29

Priscilla Queiroga Camara
22/06/2021 16:33:05

Despacho

1.Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou a Titular da Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 677/2021-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta do IDEMP - Educação Corporativa Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “Licitações e Compras sustentáveis na Administração Pública”, mediante a inscrição de até 25 (vinte e cinco) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 37-41);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2.A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3.Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Titular da Diretoria-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 23/06/2021 09:43:01

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
23/06/2021 09:43:01



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 348/2021-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2470/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso "*Contratações Públicas Sustentáveis*". Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Assessoria de Apoio à Governança e Gestão Estratégica, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado "*Contratações Públicas Sustentáveis*", na modalidade *online*, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 16/17) e o Termo de Referência (fls. 18/20).
2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 82), referente à contratação direta do serviço em comento.
3. É o sucinto relatório.
4. Versam os autos sobre a inscrição de 25 (vinte e cinco) servidores deste Regional no evento de capacitação intitulado "*Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública*", na modalidade a distância – '*online* e ao vivo', promovido pelo **IDEMP – Educação Corporativa**, no valor total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 18/20).
5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 677/2021-AJDG (fls. 79/81) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 82).
6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 235/2021 (fls. 70/71), vejamos:

[...]

4. Acerca do enquadramento legal da despesa, convém observar que para a contratação de serviços ou aquisição de bens na Administração Pública a regra é licitar. No entanto, dentre outras exceções, o art. 25, II, da Lei 8.666/93, ampara a inexigibilidade de licitação nas situações em que se pretende contratar os "serviços técnicos especializados" a que refere o inc. VI do art. 13, verbis:

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
29/06/2021 08:28:50

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

(destaques acrescentados)

5. Em relação ao tema, o Tribunal de Contas da União emitiu a Súmula nº 252, esclarecendo que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.
(sublinhas acrescentadas)

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.
(sublinhas acrescentadas)

7. Em sendo o objeto dos autos o treinamento de pessoal tem-se por atendido o requisito imposto pelo art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993. Quanto à natureza singular e à notória especialização, vale citar Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

8. Assim, no tocante à natureza singular e à notória especialização, considerando que a análise é subjetiva, cabe ao Ordenador de Despesas a apreciação do conjunto probatório acostado a fim de julgar se suficiente à comprovação da singularidade e notoriedade referidos. Caso a Administração entenda preenchidos os requisitos supra mencionados, a

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
29/06/2021 08:28:50

contratação em tela poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

7. Além dos dispositivos legais citados na informação da SELIC, merece destaque transcrever as disposições contidas no art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(grifos acrescidos)

8. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 37/41) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 74/78) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **IDEMP – Educação Corporativa**.

9. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 33/36, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos.

10. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 68, apontam que “...o preço ofertado pela empresa **IDEMP**, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se abaixo da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos”.

11. A capacitação em tela consta do PACD 2021, como noticiado no Memorando n.º 13/2021-SFA, que inaugurou o presente procedimento (fls. 2/3). Além disso, o Termo de Referência (fls. 18/20) informou as seguintes justificativas para a realização do curso:

A presente demanda se justifica diante da necessidade de capacitar os servidores, de forma alinhada, para realização de contratações sustentáveis neste Regional. Tornando-os capazes de trazer a inclusão de critérios socioambientais nos procedimentos de aquisição de bens, serviços e obras.

Para tanto, precisam estar aptos a identificarem os principais requisitos de sustentabilidade aplicáveis às compras públicas; conhecerem a legislação e a jurisprudência aplicável à matéria; entenderem a necessidade de planejar as licitações sustentáveis e avaliar os seus riscos; identificarem produtos e serviços que atendam aos requisitos de sustentabilidade; avaliarem as situações em que os requisitos de sustentabilidade devem ou não ser aplicados, elaborarem termos de referência sustentáveis e editais de licitação sustentáveis.

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
29/06/2021 08:28:50

12. Nesse sentido, considerando o valor da proposta da empresa a ser contratada, mediante o Termo de Referência, justificou-se a solicitação da contratação dessa empresa, nos seguintes termos (fl. 18):

Curso na modalidade virtual (EAD), com carga horária de 12 horas, dividido em encontros de 3 horas cada. Aulas expositivas, com a inclusão de momentos interativos, onde os participantes poderão realizar perguntas e debater situação do TRE/RN. Capacitação em turma fechada para os servidores deste Regional, permitindo a inclusão de temas direcionados à realidade do órgão, além de permitir uma maior interação e nivelamento dos participantes quanto ao tema.

13. Em vista da incompletude das informações, vez que não há *“indicação expressa da unidade demandante pela escolha da sua contratação, bem como exposição das razões/vantagens da escolha da referida empresa/curso”*, como bem pontuado no encaminhamento presente à fl. 72, a SFA manifestou-se conforme segue (fl. 73):

Em atendimento, informo que na minuta de TR, fls. 18 a 20, item 7, consta a argumentação em defesa de turma no formato fechado destinada a participação exclusiva de servidores deste Regional, e ainda com a possibilidade de haver a customização do conteúdo: "A capacitação realizada em formato de turma fechada, com participação apenas de servidores do Regional, tem especial vantagem de poder ser customizado de acordo com as necessidades apresentadas pelos servidores. Proporciona um ganho no aprendizado por ter uma turma homogênea e com o objetivo focado na apresentação de propostas para a realidade do TRE-RN. Neste formato, poderá ser escolhida a melhor data para realização do evento, de forma a permitir a participação de todos os servidores indicados pela Administração".

Acrescento a afirmação, segundo a Integrante Demandante que assina os documentos, de que o conteúdo programático da empresa IDEMP é capaz de atender a necessidade de capacitação aqui apresentada.

Para concluir destaco que o valor da empresa IDEMP se mostrou mais vantajoso, fazendo-se o cálculo da hora aula, em comparação com as outras duas propostas apresentadas.

Seguem anexas as certidões solicitadas.

14. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida Lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: "as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
29/06/2021 08:28:50

participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

15. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 677/2021 (fls. 79/81), entendeu ser possível a contratação direta da **IDEMP – Educação Corporativa**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

16. Em síntese, como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 79/81):

[...]

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

7. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objeto dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante à fl. 73, s.m.j., permitem à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta do IDEMP - Educação Corporativa Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “Licitações e Compras sustentáveis na Administração Pública”, mediante a inscrição de até 25 (vinte e cinco) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 37-41);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

17. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 18/20) consta a informação de que o curso será realizado no formato virtual e síncrono, em período a definir, com carga horária de 12 (doze) horas, para 25 (vinte e cinco) servidores.

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
29/06/2021 08:28:50

18. No caso de comunicação síncrona a ser realizada no horário de expediente, deve-se observar as disposições da Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 01/2019-TRE/RN:

Art. 16. Ao servidor indicado para participar de curso à distância (on line) será assegurado horário especial durante o expediente para realização do curso.

§ 1º O horário a que se refere o caput deste artigo será acertado entre o servidor indicado e sua chefia imediata.

§ 2º Durante o cumprimento do horário a que se refere o § 1º deste artigo o servidor indicado não sofrerá interrupção das atividades inerentes ao curso, voltando a exercer as atividades normais do cargo somente após a expiração do aludido horário.

Art. 17. Os cursos que forem desenvolvidos na modalidade à distância obedecerão às regras desta Portaria, no que couber, e às estabelecidas na Resolução TSE nº 22.692 de 1º/02/2008.

19. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 82), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 29 de junho de 2021.

Anni Chyara de Lima Avelino
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
29/06/2021 08:28:50



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 2470/2021

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 348/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **IDEMP – Educação Corporativa**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente **a inscrição de até 25 (vinte e cinco) servidores** no curso intitulado “*Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública*”, na modalidade a distância e ao vivo, no valor total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme a Proposta Comercial (fls. 37-41) e o Termo de Referência (fls. 18/20), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei n.º 8.666/1993.

3. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, condicionada à disponibilidade orçamentária, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data de registro no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente

Documento assinado digitalmente por:

Felix Antonio Lins Fialho Filho
01/07/2021 17:59:20